

Acórdão nº 14.850

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.504

Recorrente: **TELITAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA
REALIZAÇÃO DE CAPITAL – INATIVIDADE DO
ADQUIRENTE***

A inatividade do adquirente, nos períodos definidos no art. 6º da Lei nº 1.364/88, acarreta a inaplicabilidade da não incidência prevista no inciso I, do § 2º, do art. 156 da Constituição da República. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Os recursos ora trazidos à apreciação deste Conselho e descritos no quadro demonstrativo que se segue, são conexos e podem ter apreciação conjunta já que, como ali explícito, se tratam de processos absolutamente idênticos em seus aspectos formais e decorrem da idêntica infração- a inatividade da contribuinte - que veio, quando do período de avaliação previsto na concessão do benefício isencional condicionado de incorporação de bens a seu capital social, a levar a Gerência de Fiscalização do ITBI a exigir o recolhimento do tributo devido por descumprimento da norma isencional que levara à obtenção do certificado declaratório então emitido no processo 04/321.265/2007 (apenso). A referida exigência fiscal decorre do entendimento da fiscalização de que o fato de ficar a empresa inativa no período fixado para comprovação de suas receitas operacionais justifica tal cobrança por desvirtuar o propósito essencial do benefício concessório condicionado que a socorria.

Acórdão nº 14.850

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segue-se o quadro demonstrativo dos citados processos:

RV	PROCESSO	IMÓVEL	NOTA LANÇ.	DATA	VALOR
16.503	04/451.588/13	0659999-7	588/13	16.05.13	7.197,46
16.504	04/451.589/13	1646405-9	589/13	16.05.13	6.543,15
16.505	04/451.590/13	0557834-9	590/13	16.05.13	9.160,40
16.506	04/451.591/13	0291341-6	591/13	16.05.13	17.032,25
16.507	04/451.592/13	0738706-1	592/13	16.05.13	44.784,80

O relatório da Representação da Fazenda historia os fatos com total propriedade, o que nos leva a endossá-lo integralmente.

“Trata-se de recurso interposto por Telital Locações e Serviços Ltda. contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ que indeferiu a impugnação apresentada contra a Nota de Lançamento n.º 589, de 2013, relativa ao ITBI incidente sobre a incorporação, em realização de capital, do imóvel situado na Rua Barão do Bom Retiro, n.º 2.723, bl. 01, ap. 404, Grajaú, inscrito sob o n.º 1646405-9.

Anteriormente, a Empresa, por meio do processo n.º 04/321265/2007, solicitara o reconhecimento da não incidência do ITBI. O pedido foi deferido sob condição de posterior verificação da atividade preponderante.

Em junho de 2011, a Empresa foi intimada a trazer os documentos de praxe para a verificação da atividade preponderante entre 11/12/2006 a 10/12/2009, período que corresponde a três anos a partir da aquisição¹.

Em resposta, a Empresa informou não possuir os demonstrativos solicitados por estar enquadrada no “Supersimples” e, quanto aos imóveis, citou os respectivos certificados declaratórios. Acabou por solicitar adiamento do prazo para a apresentação dos extratos bancários e de aplicações financeiras que então se encontravam extraviados.

Após a apresentação das cópias dos extratos, a autoridade lançadora solicitou a apresentação do livro caixa. Em resposta, a Empresa, ratificou seu enquadramento no “Supersimples”.

¹ 1) Diários, Balancetes, Demonstrativos do Resultado e Plano de Contas; 2) Relação de todos os imóveis pertencentes ao ativo da empresa no período de referência, informando a destinação, utilização e atividade desenvolvida em cada um deles, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis; 3) Declaração informando sobre a existência ou não de contratos de locação, arrendamento ou comodato referentes aos imóveis relacionados ou item 2 e, em caso afirmativo, apresentar cópia dos contratos respectivos.

Acórdão nº 14.850

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Não satisfeita, a autoridade lançadora solicitou a apresentação de 1º) Diários, Balancetes, Demonstrativos do Resultado e Plano de Contas; 2º) Livro-Caixa; 3º) Quadro demonstrativo das entradas mensais de todas as receitas no período e 4º) Demonstrativo de informações fiscais mensais do Simples Nacional.

Em resposta, depois de solicitar a prorrogação do prazo, a Empresa apresentou o livro Caixa.

Em seguida, a autoridade lançadora solicitou a apresentação das declarações de imposto de renda do sócio Arlindo Santos de Oliveira referentes aos exercícios de 2006 a 2009.

Atendida a exigência, o órgão, em seguida, solicitou a apresentação das declarações de imposto de renda da Empresa referentes aos exercícios de 2006 a 2009.

Em resposta, a Empresa apresentou as declarações solicitadas.

Após o exame dos elementos juntados ao processo, o órgão lançador entendeu que a Empresa não apresentou receita durante o período de apuração e efetuou o lançamento.

Inconformada, a Empresa apresentou impugnação, onde alegou, em resumo, que o certificado declaratório reconhece a isenção do ITBI; que o Fiscal, apesar da auditoria em farta documentação, não comprovou o descumprimento das condições para a fruição do benefício e que só teve receita oriunda de aplicações financeiras.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ julgou improcedente a impugnação por considerar, em síntese, que as informações prestadas pela Empresa foram contraditórias, presumindo-se sua inoperância; que o benefício constitucional tem a finalidade de incentivar a atividade econômica e que o Conselho de Contribuintes fixou jurisprudência a respeito.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso, onde reitera os argumentos da impugnação, acrescentando, em resumo, que todas as informações e solicitações foram entregues e que não houve contradição.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso sob nossa apreciação, é decorrente da insurgência pelo contribuinte quanto à exigência fiscal de recolhimento do ITBI que seria devido pela incorporação de bens imóveis ao patrimônio da empresa recorrente, em decorrência de haver sido constatado, quando da verificação prevista no art. 6º da Lei 1364/88, não estar atendida a exigência garantidora do benefício fiscal (não incidência) quanto às suas atividades preponderantes, pelo simples fato de sua inoperância no período sob exame, impossibilitando tal mensuração, o que desvirtuaria a finalidade que justifica aquela concessão (artigos 36 e 37 do CTN).

A inconformidade com o lançamento está fundamentada em um único argumento: **a não ocorrência de impedimento previsto para perda do benefício** - já que no período previsto para verificação da atividade preponderante, a firma não exerceu qualquer atividade, mantendo-se inoperante sem registro de ingressos financeiros operacionais de qualquer natureza, à exceção de rendas de suas aplicações bancárias.

Este questionamento não constitui qualquer novidade para este Conselho que sobre ele vem se manifestando uniformemente no que se refere a seus aspectos conceituais, doutrinários e normativos.

Há sobre estas, posições firmadas e consolidadas de que nos dão notícia inúmeros julgados deste Conselho, dos quais, como simples exemplo, transcrevemos apenas um:

ITBI - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL - INATIVIDADE DO ADQUIRENTE

A inatividade do adquirente, nos períodos definidos no art. 6º da Lei nº 1.364/88, acarreta a inaplicabilidade da não incidência prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição da República.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime
(Ac. 8638 a 8763 de 21.02.06-Rvs 7634/7638, 7809/7822 e 7279/83)

Não havendo, portanto, qualquer conflito interpretativo quanto às normas aplicáveis, resta-nos, apenas, verificar se os dados informados nos autos, estão corretos para os efeitos que deles decorrem. E estão.

Muito embora a leitura do relatório já nos deixe tranquilos quanto aos antecedentes da lide e a, como sempre bem fundamentada promoção do Representante da Fazenda, Dr. Raul Araripe Neto (fls.25 a 26-V do RV 16;503), esgote a questão jurídica envolvida, permitimo-nos abordar e ilustrar, como colaboração pessoal deste Relator, as duas questões postas pelo recorrente.

Acórdão nº 14.850

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DO MÉRITO - A INATIVIDADE DO REQUERENTE NO PERÍODO DE VERIFICAÇÃO DA ISENÇÃO CONDICIONADA

Em síntese cuida o presente recurso dos efeitos tributários que decorrem da inatividade da empresa no período definido no art. 6º da Lei 1364/88, para comprovação, a posteriori, dos requisitos necessários à fruição do benefício da imunidade tributária prevista no art. 156 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, inciso I, com os condicionantes explicitados nos artigos 36 e 37 do C.T.N. e seus parágrafos que assim dispõem:

Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referido no artigo anterior:

Art. 36

I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

Art. 37

O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

A tese arguida pelo contribuinte é a de que a sua inatividade comprovada e reconhecida pelo próprio recorrente, nos períodos fixados para medição de suas receitas operacionais preponderantes - tal sejam os estabelecidos nos citados parágrafos - não seria condição legal prevista para a perda do benefício que lhe havia sido assegurado no momento da aquisição do imóvel.

Acórdão nº 14.850

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A argumentação jurídica é a de que não cabe ao intérprete inovar na criação de regras quando estas já estão definidas e estabelecidas no regramento constitucional. E, portanto, não havendo previsão legal de que a inatividade implique em perda da condição geradora da imunidade (incorporação de bem imóvel como aporte de capital), não pode a Fazenda Municipal descumprir a ordem hierárquica que rege o benefício.

Sobre os fundamentos doutrinários que regem o instituto da interpretação no campo do direito tributário (exegese e aplicação do direito formal) transcrevemos a lição lembrada pelo Prof. Aliomar Baleeiro, às fls. 248 do primeiro volume de seu livro: “Uma introdução à Ciência das Finanças”:

E, finalmente, cabe aqui consignar que o Prof. Benvenuto Griziotti, a quem tanto deve a elaboração científica oriunda do conceito da autonomia do Direito Financeiro, vincula essa autonomia à interpretação que ele denomina de “funcional” e que, em última análise, está concentrada na investigação da “ratio legis”: importa não tanto o “como” estatui a lei, mas “porque” ela o faz. Ou, por outras palavras, guie-se o intérprete pela função e causa inspiradoras da regra fiscal.

Nesse sentido, a matéria não é nova para este Conselho que, invariavelmente, tem dado respaldo ao entendimento fazendário de que a inatividade representa justamente o efeito contrário ao intento do legislador que é o de fortalecimento das forças produtivas, e nunca o de possibilitar um artifício para elidir os tributos decorrentes da transmissão de bens imóveis.

Assim, a exigência do imposto, embora fruto de interpretação lógica da regra constitucional, é, nestes casos, perfeitamente admissível e tem alcance suficiente para garantir que o propósito final dos citados dispositivos seja alcançado.

Não distorce seus objetivos constituconais, mas, pelo contrário, serve para manutenção de sua coerência, enquanto regra de exceção, e, portanto, restritiva na sua aplicação.

É bastante farta e uniforme, a jurisprudência deste Conselho, no mesmo sentido. Dos muitos acórdãos sobre o mesmo tema, estamos citando , por suas conclusões objetivas, apenas o de nº 4112, pela ementa padrão que vem padronizando as decisões adotadas em casos análogos:

Acórdão nº 14.850

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ITBI - INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL - INATIVIDADE DO ADQUIRENTE

A inatividade do adquirente, nos períodos definidos no art. 6º da Lei nº 1364/88, acarreta a inaplicabilidade da não incidência prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 156 da Constituição da República.

Recurso voluntário improvido. Decisão Unânime.

Ac. 8471 a 8474 de 15.09.05, RV. 7290 a 7293

Por tais razões e afinado com a promoção da Representação da Fazenda, voto pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus efeitos consequentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TELITAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)